



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

### ACÓRDÃO

#### **RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600747-82.2024.6.04.0051 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS**

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL, ELECAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ELECAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR, ELECAO 2024 MARCIA SHARIANY CARIOSA PINTO VEREADOR, ELECAO 2024 EDERALDO SILVINO DA SILVA VEREADOR, ELECAO 2024 MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ VEREADOR, ELECAO 2024 DERLANE COELHO DO AMARAL VEREADOR, ELECAO 2024 ERIZON LOPES CARDOSO VEREADOR, ELECAO 2024 ADY SOUZA TOLENTINO VEREADOR, ELECAO 2024 MOISES DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ELECAO 2024 EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA VEREADOR, ELECAO 2024 ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR, ELECAO 2024 LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, ELECAO 2024 ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ VEREADOR, ELECAO 2024 WILLIAM MARCELO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - AM11319

Advogado do(a) RECORRENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO - AM10845

Advogados do(a) RECORRENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, MAURO PINTO DE ANDRADE - AM19930, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155

RECORRIDO: CESAR IZOROARTE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935

RELATOR: CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE DOS RECURSOS ELEITORAIS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Os recursos eleitorais foram interpostos por candidato eleito e candidata supostamente fictícia contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM, que julgou procedente o pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal – PL e declarou a inelegibilidade da candidata Fabíola Oliveira Pereira pelo prazo de 8 anos.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os recursos merecem conhecimento, à luz da alegada ofensa ao princípio da dialeticidade; (ii) aferir se houve fraude à cota de gênero apta a

ensejar a cassação do DRAP do Partido Liberal – PL e a declaração de inelegibilidade da candidata apontada como fictícia.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. PRELIMINAR - Os recorrentes conseguiram, de forma geral, atacar o mérito da decisão proferida, ao apresentar argumentos, ainda que reiterados, que buscam infirmar as conclusões do juízo *a quo*, razão pela qual a dialeticidade foi alcançada. Preliminar rejeitada.

4. MÉRITO - O candidato é parte legítima na demanda, uma vez que o seu patrimônio jurídico – o mandato eletivo - sofrerá diretamente as consequências da eventual procedência do pedido veiculado na Ação Investigação Judicial Eleitoral, que pode resultar na desconstituição do diploma obtido.

5. A candidata recorrente não promoveu nenhuma espécie de propaganda eleitoral e nem qualquer divulgação do seu nome e número de candidata em sua rede social (Facebook), recurso livre e gratuito. Logo, não houve qualquer atuação em benefício da própria candidatura.

6. Foi demonstrado que a candidata não obteve nenhum voto, nem do seu marido, nem mesmo o seu, e as contas eleitorais foram apresentadas sem qualquer movimentação financeira.

7. A própria defesa da candidata Fabíola Pereira foi categórica ao afirmar que sua campanha eleitoral foi prejudicada pela ausência de apoio financeiro e estrutural do Partido Liberal. O argumento, antes de justificar, evidencia a total falta de compromisso do partido com a viabilidade da candidatura da recorrente, o que reforça a conclusão pela ocorrência de fraude no DRAP apresentado pelo Partido Liberal em Presidente Figueiredo/AM.

8. Aplicação da Súmula 73 do TSE, segundo a qual a fraude à cota de gênero prescinde de demonstração de participação ou ciência dos demais candidatos do partido, sendo suficiente a caracterização dos elementos objetivos: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos para manter a sentença recorrida, em todos os seus termos.

Tese de julgamento: “*A caracterização da fraude à cota de gênero prescinde de prova de participação ou anuência dos demais candidatos beneficiados, bastando a presença de elementos objetivos como votação zerada, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos próprios de campanha, nos termos da jurisprudência do TSE e da Súmula 73*”.

#### **Dispositivos relevantes citados**

Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º

Código Eleitoral, art. 222 e art. 224

Súmula TSE nº 26

**Jurisprudência relevante citada**

AgR-REspEI nº 060010998, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 03/12/2024

AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 30/06/2022

REspEI nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 19/05/2023

REspEI nº 0600586-33, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/09/2023

REspEI nº 0600965-83/MA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 15.9.2023

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER os recursos eleitorais para manter a sentença recorrida quanto à cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal - PL, bem como a desconstituição dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, titular e suplentes, com as demais consequências advindas. Por conseguinte, votam pela manutenção da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos aplicada à recorrente Fabíola Oliveira Pereira, nos termos do voto do relator.

Manaus, 15 de abril de 2025.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARONILSON COSTA DE FONTES e FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, que julgou procedente o pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP dos candidatos ao cargo de vereador do Partido Liberal – PL, eleito e suplentes, na eleição municipal de 2024, bem como declarou a inelegibilidade por 08 (oito) anos da Sra. FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA, a contar da data das eleições do ano de 2024.

Em suas razões recursais, MARONILSON COSTA DE FONTES alega, inicialmente, sua ilegitimidade passiva por entender que não há qualquer prova de que o recorrente tenha participado ou se beneficiado de uma eventual fraude à cota de gênero, pois sua candidatura e posterior eleição foram alcançadas de forma legítima.

No mérito, defende que a demanda carece de provas substanciais que demonstrem a prática de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Alega que “(i) a candidata Fabíola Oliveira, apontada como candidata fictícia, teve sua candidatura devidamente registrada e deferida sob o nº 0600704-48.2024.6.04.0051, não havendo qualquer irregularidade formal que desabone sua participação no pleito; (ii) as imagens foram divulgadas antes da candidatura da Sra. Fabíola, que foi formalizada somente em 16/09/2024, em substituição à candidata Cleuzilda Freitas dos Santos, ou seja o requerimento de registro de candidatura de Fabíola Oliveira se deu após a divulgação das supostas imagens e vídeos em que a candidata recorrida apoiava o então candidato Moisés dos Santos Pereira”.

Assevera que “*quaisquer imagens ou atos de apoio realizados a outros candidatos, antes da formalização do registro de candidatura da Sra. Fabiola Oliveira, não poderiam ser considerados para fins de caracterização de fraude eleitoral*” e que “é impossível inferir que tais registros fotográficos comprovem uma estratégia de fraude que beneficiasse o candidato Recorrente”.

Deduz que não houve a comprovação de supostos atos fraudulentos cometidos pelo recorrente, pelo partido ou por seus representantes e candidatos, de forma que não demonstrada fraude à cota de gênero apta a comprometer a legitimidade da candidatura do Recorrente.

Afirma ainda que “*o fato de uma candidata receber quantidade ínfima de votos ou mesmo nenhum um voto sequer, apesar de poder ser visto como indício de fraude, sem um corpo probatório robusto, com outros elementos que apontem no mesmo sentido, não há como se atingir a certeza fática da ilicitude. Tal raciocínio pode ser facilmente atingido se levar em conta que, desistir da própria campanha é uma faculdade que assiste a qualquer candidato ou candidata, não havendo nenhum dispositivo legal que limite ou condicione tal desistência, não sendo necessária sequer justificativa para tanto*”.

Entende que a candidata Fabíola Oliveira não demonstrou qualquer comportamento que pudesse ser interpretado como fraudulento e que ela participou ativamente de atos de campanha, ainda que em escala limitada, como demonstrariam as fotografias anexadas aos autos, que comprovam sua presença em caminhadas, carreatas e eventos organizados pelo Partido Liberal, partido ao qual lançou sua candidatura.

Expõe seu entendimento de que não foi comprovado o arranjo do Recorrente ao se beneficiar de eventual candidatura fictícia, ou mesmo do partido ao arrolar a candidata Fabíola Oliveira Pereira com o intuito de fraudar a quota mínima de gênero de 30% (trinta por cento) de candidatura, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro sufragio*.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença e assegurar o seu diploma, a posse e o exercício pleno do mandato.

Por sua vez, em seu recurso eleitoral, a recorrente FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA também sustentou que a presente demanda carece de provas substanciais que demonstrem a prática de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Narra que o juízo eleitoral entendeu que a Recorrente teria feito campanha para Moisés dos Santos (“Moisés da Speed”) com base em fotografias anexadas. Entretanto, indispensável reiterar que todas as referidas imagens foram registradas antes do requerimento de sua candidatura, formalizado apenas em 16/09/2024, em substituição à candidata Cleuzilda Freitas.

Argumenta que quaisquer imagens ou atos de apoio realizados a outros candidatos, antes da formalização do registro de candidatura da Sra. Fabiola Oliveira, não poderiam ser considerados para fins de caracterização de fraude eleitoral.

Prossegue e afirma que “*o fato de uma candidata receber quantidade ínfima de votos ou mesmo nenhum um voto sequer, apesar de poder ser visto como indício de fraude, sem um corpo probatório robusto, com outros elementos que apontem no mesmo sentido, não há como se atingir a certeza fática da ilicitude. Tal raciocínio pode ser facilmente atingido se levar em conta que, desistir da própria campanha é uma faculdade que assiste a qualquer candidato ou candidata, não havendo nenhum dispositivo legal que limite ou condicione tal desistência, não sendo necessária sequer justificativa para tanto*”.

Defende que “*a configuração de fraude eleitoral pressupõe a presença de dolo específico, ou seja, a intenção clara e deliberada de burlar a legislação eleitoral, seja por parte da candidata acusada de*

*fraude, ou pelo candidato ou partido político que teriam sido beneficiados pela prática”.*

Assevera que A criação do CNPJ e a abertura de contas bancárias específicas são indicativos claros de que houve intenção real de disputar o pleito e que a alegação de que a investigada seria uma "candidata laranja" não se sustenta, visto que ela tomou todas as providências necessárias para uma campanha regular, inclusive a realização de atos preparatórios que demonstram sua real intenção de participar do pleito eleitoral.

Aduz também que a participou ativamente de atos de campanha, ainda que em escala limitada, como demonstram as fotografias anexadas aos autos, que comprovam sua presença em caminhadas, carreatas e eventos organizados PELO PARTIDO LIBERAL, partido ao qual lançou sua candidatura.

Ressalta que, embora a candidata tenha se registrado de forma legítima e empreendido esforços em sua campanha, sua atuação foi significativamente prejudicada pela ausência de apoio financeiro e estrutural do Partido Liberal. A rigor, não houve repasse financeiro necessário para a confecção de materiais gráficos, contratação de cabos eleitorais ou a realização de atos mais amplos de propaganda eleitoral, de modo que sua capacidade de viabilizar uma campanha mais robusta, ampla e eficiente restou prejudicada, dificultando o alcance de eleitorado.

Entende também que “tal situação evidencia que as restrições enfrentadas pela candidata decorreram de fatores externos, e não de falta de interesse ou intenção de disputar o pleito, reforçando sua intenção genuína de disputar o pleito”.

Além de que, com todo acautelamento às teses contrárias levantadas pelo recorrido, ora ratificadas em sentença, não há fundamento na ordem constitucional brasileira que dê sustentação a fórmulas de responsabilização que dispensem a imputação subjetiva em quaisquer ramos do direito sancionador, do qual a apuração dos ilícitos eleitorais relativos à fraude à cota de gênero faz parte.

Por fim, argumenta que a desistência tácita ou inatividade na campanha eleitoral por razões alheias à vontade da candidata não é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero.

Acerca da sanção de inelegibilidade, a Recorrente FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA sustenta que não há provas de que a candidata tenha contribuído, incentivado ou mesmo anuído para prática do ato ilegal, nem mesmo em sua forma omissiva, e que a simples existência de indícios lastreadas em provas frágeis não é suficiente para configurar fraude à cota de gênero, e, consequentemente sustentar a cassação do DRAP, pois implicaria penalizar candidatos eleitos e demais membros do partido sem a certeza jurídica necessária.

Ao fim, afirma que, caso seja decretada, representaria um absoluto contrassenso, uma autofagia da ação afirmativa e um desincentivo à participação das mulheres, em especial da investigada, que estaria impedida de participar de novas disputas pelos próximos oito anos.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, para que sejam julgados improcedente os pleitos autorais, inclusive a decretação de inelegibilidade da candidata Fabíola Oliveira Pereira, mantendo-se seus direitos políticos em sua integralidade.

Foram apresentadas as contrarrazões por Cézar Amaral Izoroarte da Silva, nas quais suscita a preliminar de não conhecimento dos recursos eleitorais, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Alega que os recorrentes não atacaram especificamente os termos da sentença, limitando-se a reiterar argumentos anteriores, o que configura violação ao princípio da dialeticidade, conforme a Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Argumenta que o recorrente Maronilson Costa de Fontes foi o único candidato eleito pelo partido que promoveu a fraude, sendo, portanto, beneficiado por ela.

Menciona a Súmula 73 do TSE, que prevê a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados à fraude, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência.

Defende que Fabíola Oliveira não apresentou elementos probatórios que subsidiem a tese de desistência da campanha e que que a recorrente demonstrou apoio ao candidato majoritário Fernando, presidente do Partido Liberal em Presidente Figueiredo, o que contradiz a alegação de falta de apoio do partido.

Ao final, requer, preliminarmente, o não conhecimento dos recursos eleitorais. No mérito, que sejam desprovvidos.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos eleitorais interpostos para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

## **VOTO**

Senhora Presidente, foi suscitada pela parte recorrida a preliminar de não conhecimento dos recursos eleitorais por ausência de dialeticidade recursal.

### **I – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL**

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que pretende reformar e deve demonstrar o desacerto do julgado, sob pena de não ter seu recurso conhecido, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, após detida análise dos recursos apresentados, entendo que os recorrentes conseguiram, de forma geral, atacar o mérito da decisão proferida, apresentando argumentos que buscam infirmar as conclusões do juízo *a quo*.

Observo que os recorrentes, ao reiterarem seus argumentos, fazem-no para demonstrar que a sentença recorrida incorreu em equívocos na análise das provas e na aplicação do direito, o que configura, ainda que de forma singela, um ataque ao mérito da decisão.

Nesse sentido, a análise da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade deve ser realizada com cautela, a fim de não se impedir, de forma excessivamente formalista, o acesso à segunda instância e o exame do mérito da controvérsia.

Isto posto, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pelo recorrido para o fim de conhecer os recursos eleitorais interpostos.

É como voto, em preliminar.

### **II. MÉRITO**

Em relação ao mérito recursal, o recorrente MARONILSON COSTA DE FONTES alega sua ilegitimidade passiva por entender que não há qualquer prova de que tenha participado ou se beneficiado de

uma eventual fraude à cota de gênero.

O argumento não merece prosperar.

O candidato é sim parte legítima no feito, uma vez que o seu patrimônio jurídico, referente ao exercício do mandato eletivo obtido nas urnas, sofrerá diretamente as consequências da procedência do pedido veiculado na Ação Investigação Judicial Eleitoral, pois o seu diploma será desconstituído com a eventual cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP - de sua legenda.

De outro lado, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que o reconhecimento da fraude à cota de gênero não depende de prova de participação, ciência ou anuência com os atos praticados. Precedente. (AgR-REspEI nº 060010998, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 03/12/2024).

Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente.

Passo agora a analisar se houve ou não fraude à cota de gênero pelo Partido Liberal - PL nas eleições de 2024, no município de Presidente Figueiredo/AM, em violação ao previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Antes de mais nada, devo destacar as balizas já fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que, no julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022, firmou a orientação no sentido de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjunção de 3 (três) circunstâncias objetivas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada ou padronizada; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de versar o caso sobre desistência tácita da competição.

Em razão dos diversos julgados no mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou seu posicionamento e estabeleceu a súmula 73, nos seguintes termos:

#### SÚMULA TSE Nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (destaquei).

No caso dos autos, os recorrentes afirmam que não há provas substanciais da fraude à cota de gênero e que as alegações se baseiam em suposições.

Vejamos.

O juízo a quo apontou que “*no caso dos autos, é forçoso reconhecer que o investigante trouxe aos autos provas contundentes que apontam a ocorrência de fraude à cota de gênero na medida em que: a) a candidata Fabíola Oliveira Pereira não obteve sequer o seu próprio voto; b) sua prestação de contas foi zerada,*

conforme ID 123349954; c) não consta dos autos propaganda realizada em seu nome, d) a própria candidata, em sua contestação, trouxe fotografia na qual está participando de campanha em favor de outro candidato e e) a investigada não comprovou a desistência tácita".

A recorrente Fabíola Oliveira Pereira defende que "qualquer manifestação de apoio a outros candidatos anterior a formalização de sua candidatura não é suficiente para comprovar a existência de fraude" e que "não há comprovação de que a candidata tenha atuado em benefício de outro candidato após a formalização e o deferimento de sua candidatura ou que, em qualquer momento, tenha renunciado à disputa com a finalidade de favorecer terceiros".

Anote que o registro de candidatura de Fabíola Oliveira Pereira foi apresentado no dia **16/09/2024** para substituir a candidata Cleuzilda Freitas dos Santos. Assim, o argumento de que as fotografias antes dessa data não seriam suficientes para constatação da fraude à cota de gênero seria plausível.

Contudo, como bem apontou o juiz sentenciante, depois da data de registro não houve qualquer divulgação do seu número de candidatura ou pedido de voto para si nas redes sociais de sua propriedade.

As fotos colacionadas em sua contestação não indicam atos de campanha para sua própria candidatura. Não é possível sequer visualizar qual era o número pelo qual a candidata concorria no pleito de 2024.

Na verdade, apenas se verifica que a recorrente participou de ato de campanha do candidato de seu partido para o cargo majoritário, bem como estava presente em ato de campanha do candidato a vereador de seu partido, Moisés da Speed, onde é possível visualizar que todos na foto vestiam camisa, da cor laranja, com adesivos com o número 22.222.

Referido candidato é o mesmo que a recorrente já apoiava em suas redes sociais, antes de se tornar candidata no mesmo pleito, o que permite inferir que não deixou de apoiar o colega de legenda e nem pediu votos para si.

Some-se a este fato, a constatação de que o marido da recorrente, KLENEDE PEREIRA, também não pediu voto para sua esposa e continuou o apoio ao candidato Moisés da Speed, nas datas de 24/09/2024 e 27/09/2024.

No ID nº 11882531, consta um vídeo apresentado com a petição inicial, onde observo que foi postado na rede social Facebook de KLENEDE PEREIRA, **na data de 27/09/2024, às 11:18h**, 11 dias após o registro de candidatura de FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA, que esta participava de ato de campanha novamente com o candidato Moisés da Speed.

Já no ID nº 11882526, também na rede social Facebook, agora da candidata FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA, há postagem datadas de 16/09/2024, 22/09/2024, 23/09/2024 e 28/09/2024, e em nenhuma delas há qualquer menção a própria candidatura.

Ao contrário, ainda permanecia foto de apoio ao outro candidato da mesma legenda.

As provas permitem aferir, com segurança, que a candidata recorrente não promoveu nenhuma espécie de propaganda eleitoral e nem qualquer divulgação do seu nome e número de candidata em sua rede social (Facebook), **recurso livre e gratuito**. Logo, não houve qualquer atuação em benefício da própria candidatura.

De outro lado, foi demonstrado que Fabiola Oliveira Pereira não obteve nenhum voto, nem do seu marido, nem mesmo o seu, e as contas eleitorais foram apresentadas sem qualquer movimentação financeira.

Por fim, não há qualquer prova segura de desistência tácita da sua candidatura pela falta de recursos financeiros.

Tal alegação, ainda que verdadeira, não justifica a ausência de esforços mínimos para divulgar a própria candidatura e buscar o apoio dos eleitores.

A falta de recursos não impede a realização de uma campanha simples, mas efetiva, com a utilização de meios alternativos de comunicação – as redes sociais.

Aliás, este meio foi utilizado pela recorrente para propagar apenas a candidatura de seu colega de partido, antes da apresentação do seu registro de candidatura.

Com efeito, registro que o Tribunal Superior eleitoral já decidiu que “*a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas*” (REspEl nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.5.2023).

No mesmo sentido, cito que “*a desistência tácita de candidatura – em tese apta a afastar a configuração da fraude – há de ser corroborada mediante prova robusta (precedentes)*” (REspEl 0600586-33, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.9.2023), que, no presente caso concreto, não existe.

Por fim, a própria defesa da candidata Fabíola Pereira foi categórica ao afirmar que sua campanha eleitoral foi prejudicada pela **ausência de apoio financeiro e estrutural do Partido Liberal**.

O argumento, antes de justificar, evidencia a total falta de compromisso do partido com a viabilidade da candidatura da recorrente, o que reforça a conclusão pela ocorrência de fraude no DRAP apresentado pelo Partido Liberal em Presidente Figueiredo/AM.

É importante frisar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que “[...] as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa” (REspEl nº 0600965-83/MA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29.8.2023, DJe de 15.9.2023 - destaquei).

Assim, a reunião dos elementos acima, quais sejam, a obtenção de votação zerada, a ausência de movimentação financeira, ausência de apoio do partido político para viabilizar a candidatura feminina, bem como a ausência de atos efetivos de campanha, permite concluir que não foi observado o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas e denota o propósito de burlar o cumprimento da norma eleitoral.

Isto posto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo desprovimento dos recursos eleitorais **para manter a sentença recorrida** quanto à cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal – PL, bem como a desconstituição dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, titular e suplentes, **com as demais consequências advindas**. Por conseguinte, voto pela manutenção da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos aplicada à recorrente Fabíola Oliveira Pereira.

É como voto.

**Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS**  
**Relator**